



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Auditoria Geral do Estado

NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200008/SUPSOC1/AGE/CGE

Unidade Auditada: Secretaria Estadual de Saúde - SES.

Modalidade de avaliação: Avaliação de Gastos Emergenciais e de medidas de contenção de despesas decorrentes do COVID-19.

Exercício: 2020

Processo: SEI-080001/006760/2020; SEI-080001/007324/2020; SEI-080001/007238/2020

Nota de Identificação de Riscos: Nota de Identificação de Riscos Nº 20200001/SUPSOC1/AGE/CGE

1. INTRODUÇÃO

As atividades desta auditoria foram realizadas no período compreendido entre , em atenção à Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200075 de 15/04/2020, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.039/2020, que determinou à Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) a realização de avaliações sistemática de atos e despesas decorrentes do enfrentamento ao Covid-19. A **Nota de Riscos** Nº 20200001/SUPSOC1/AGE/CGE, resultante do trabalho, foi remetida à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ) por meio do **Processo SEI-320001/000949/2020**.

As análises foram realizadas por meio de testes e amostragens, com o objetivo de examinar e comprovar a legalidade e legitimidade dos fatos e atos administrativos, avaliar os controles internos dos setores envolvidos a fim de verificar possíveis impropriedades existentes nos procedimentos internos que possam levar a uma malversação dos recursos públicos, seja por se mostrarem em desacordo com os normativos vigentes, seja por não alcançarem os objetivos previstos dentre eles a eficiência, a eficácia e a economicidade. Porém, não identificam, necessariamente, todos os problemas ou ajustes aplicáveis às demonstrações contábeis e aos atos executados pelos gestores.

Escopo

O escopo desta auditoria refere-se à análise dos **Contratos nº 026 de 27/03/2020 e o de n.º 038 de 04/04/2020**, firmados entre o Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Total Med Comércio e Importação de Produtos Médico Hospitalares LTDA – EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 13.281.874/0001-06, formalizados nos processos SEI-080001/006760/2020, SEI-080001/007324/2020 e SEI-080001/007238/2020, objetivando o Fornecimento de Testes para detecção de COVID-19.

Limitações ao trabalho de auditoria

As limitações experimentadas nos testes executados por esta auditoria indicam os procedimentos omitidos e suas circunstâncias que determinaram a limitação dos testes executados, e das alternativas utilizadas pelos auditores para obter evidências de auditoria suficientes para uma conclusão satisfatória em relação aos procedimentos analíticos realizados.

Metodologia

A metodologia para elaboração da presente Nota considerou o rito previsto no Decreto Estadual nº 47.039/2020, o qual determinou que a Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) realizasse avaliações sistemáticas em atos e despesas decorrentes do enfrentamento ao Covid-19.

Assim, a presente Nota atende especificamente ao Art. 7º do citado Decreto que dispôs que a CGE poderá emitir recomendações, por intermédio de Nota de Recomendação (NR), após emissão de Nota de Identificação de Riscos (NIR), mediante análise fundamentada das manifestações, informações e documentos encaminhados pelos Órgãos e Entidades em resposta às Solicitações formuladas quando da elaboração da NIR.

Assim, em cumprimento ao referido normativo, foi emitida a seguinte Notas de Identificação de Riscos, anexa à presente Nota de Recomendação, referente aos contratos em tela, abordando os riscos identificados pela CGE e contendo Solicitações de Auditoria:

- ANEXO I - **Nota de Riscos (NIR) nº 20200001/SUPSOC1/AGE/CGE**, encaminhada à SES por intermédio do Ofício CGE/AGE SEI Nº 43, de 28/04/2020, conforme **Processo SEI-320001/000949/2020**.

Tais solicitações foram objeto de solicitação de prorrogação de prazo, mediante apresentação de justificativa, motivo pelo qual foi deferido pela CGE estendendo o prazo para resposta, conforme resumo na Tabela a seguir:

NIR AGE	Unidade	Data da NIR	Prazo NIR	Data da Solicitação de Prorrogação	Dilação do Prazo	Data da Entrega
20200001	SES	27/04/2020	01/05/2020	30/04/2020 – 10 dias 13/05/2020 – 20 dias	13/05/2020	02/06/2020

De posse de tais informações realizamos novas análises que deram origem às recomendações estruturais realizadas por esta CGE que visam a implementação e/ou readequação de controles com vistas à mitigação dos riscos apontados e, conseqüente propor as ações a serem tomadas pelo Gestor, no intuito de reduzir a fragilidade das contratações respeitando as ferramentas de fomento a integridade e a ética, pelos instrumentos de *compliance* disponibilizados no âmbito Federal e Estadual.

Não é demais mencionar que novas recomendações poderão ser emitidas acerca do mesmo objeto analisado, na medida em que novas análises forem concluídas.

2. RESULTADOS DOS TRABALHOS

Os Resultados dos Trabalhos encontram-se disponibilizados nesta Nota de Recomendações, mediante apresentação das Constatações de Auditoria e respectivas Recomendações, enumeradas ao longo desta NR.

As respostas do órgão às Solicitações de Auditoria da equipe decorrentes da Nota de Riscos (NIR) nº 20200001/SUPSOC1/AGE/CGE constam no doc. SEI nº 5108044 do Processo SEI-320001/000949/2020.

Informação 001: Renegociação dos Contratos 026/2020 e 038/2020 após NIR nº 20200001/SUPSOC1/AGE/CGE com economia potencial de 8,1 milhões

A **Nota de Riscos (NIR) nº 20200001/SUPSOC1/AGE/CGE** apresentou o risco de as Contratações 026/2020 e 038/2020 ferirem a economicidade, tendo em vista que foram levantadas pela equipe de auditoria aquisições mais econômicas realizadas por outros órgãos públicos para objeto semelhante. Além disso, a equipe obteve Proposta de preço junto a fornecedor localizado no Estado do RJ praticando valores menores.

Após a Emissão da **referida NIR**, que identificou risco de contratação antieconômica pela SES relacionada aos **Contratos 026/2020 e 038/2020**, celebrados para a aquisição de testes COVID-19 com a empresa Total Med, a SES realizou reunião com o fornecedor no dia 28 de abril de 2020 visando a repactuação dos valores contratados (conforme Ata de Reunião 007/2020 - doc. SEI N.º 5105416).

A nova gestão realizou pesquisa de preços posterior à Contratação, constante no doc. SEI n.º 5105384, com o objetivo de obter embasamento para a negociação com a contratada, conforme exposto no doc. SEI n.º 5108044, tendo encontrado fornecedores praticando preços entre R\$ 120,00 e R\$ 160,00 a unidade.

Por ocasião da referida reunião, a **SES renegociou o Contrato n.º 026/2020 com o fornecedor**. Ressalte-se que o Contrato original previa o fornecimento de 50.000 unidades do objeto ao valor unitário de R\$ 180,00, somando o valor contratual total de R\$ 9 milhões. A partir da negociação ocorrida na reunião, conforme Ata 007/2020, foi acertado o fornecimento de mais 20.000 unidades do objeto contratado, mantendo-se o valor contratual de R\$ 9 milhões. Isso implica numa redução do valor unitário da contratação de R\$ 180,00 para aproximadamente R\$ 128,57, representando uma redução de aproximadamente 28,6% em relação ao valor unitário originalmente firmado no Contrato.

Se fossem adquiridas as 70.000 unidades pelo valor unitário original do contrato, de R\$ 180,00, isso implicaria num desembolso de R\$ 12.600.000. Já pelo valor repactuado, o desembolso seria de R\$ 9.000.000, o que geraria uma economia de R\$ 3,6 milhões.

Já o **Contrato 038/2020** (Processo SEI-080001/007238/2020) previa o fornecimento de 150.000 unidades do teste pela mesma empresa (Total Med), e pelo mesmo valor de R\$ 180,00, somando o valor contratual total de R\$ 27 milhões. O doc. SEI 5105565 apresenta documento da Total Med informando que o valor do referido Contrato também foi renegociado para o valor total de R\$ 22,5 milhões, em detrimento do valor original previsto de R\$ 27 milhões, resultando num valor unitário de R\$ 150,00, em vez dos R\$ 180,00 inicialmente previstos, com economia portanto de R\$ 4,5 milhões.

Somando-se a economia gerada pela renegociação dos dois contratos em tela, chega-se a uma diminuição de R\$ 8,1 milhões em relação aos valores originalmente firmados. Na Constatção 001 desta Nota de Recomendações a equipe analisa o resultado dessas renegociações.

Constatção 001: Descumprimento do contrato e de sua renegociação por parte do fornecedor com possibilidade de prejuízo ao erário de até 9 milhões.

Com o objetivo de comparar as Contratações 026/2020 e 038/2020 com outras aquisições semelhantes realizadas pela própria SES, a equipe elaborou a Tabela a seguir:

Quadro 01 – Comparação do valor renegociado do Contrato n.º 038/2020 com outras aquisições de Teste COVID-19 pela SES.

Fornecedor	Registro Anvisa	Valor Unitário Original	Quantidade Original	Valor Total
HEALTH SUPPLIES COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES LTDA	81325990117	110,00	20.000	2.200.000,00
FAST RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI	Não informado	128,90	600.000	77.340.000,00
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	80560310056	94,10	150.000	14.115.000,00
TOTAL MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EPP	Não informado	180,00	50.000	9.000.000,00
TOTAL MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EPP	Não informado	180,00	150.000	22.500.000,00

Fonte: elaboração própria, 10/06/2020

O **Contrato 026** de 27/03/2020, no valor total de 9 milhões, foi pago antecipadamente, conforme apontado no Risco 001 da NIR 20200001/SUPSOC1/AGE/CGE. O Termo de Referência do Contrato (juntado ao Processo SEI-080001/006760/2020) previa a entrega imediata do objeto. Já o **Contrato 038/2020, no valor de 04/04/2020**, ainda não foi pago pela SES. Conforme se verifica no **Quadro 01, outros fornecedores contrataram objeto semelhante com a SES por valores mais econômicos que o da Total Med.**

Conforme verificado na **Informação 001** desta Nota, a SES renegociou os valores unitários dos Contratos 026/2020 e 038/2020, de R\$ 180,00 para R\$ 128,57 e R\$ 150, respectivamente. A SES não informou porque a renegociação resultou em valores distintos para os dois Contratos, tendo em vista que se trata do mesmo produto fornecido pela mesma empresa.

Ressalte-se ainda que, para o Contrato 026/2020, a redução do valor unitário se deu por meio do fornecimento de mais 20.000 unidades além das inicialmente previstas, somando 70.000 Testes COVID. Na Ata de Reunião 007/2020, não há menção à alteração da marca do objeto contratado, supondo-se que as especificações originais do Termo Contratual permanecem as mesmas.

Até a data da reunião de renegociação, ocorrida em 28 de abril de 2020, o fornecedor ainda não havia fornecido os testes COVID referentes aos contratos.

Somente no dia 29 de maio de 2020, portanto aproximadamente 2 meses após a celebração do **Contrato 026/2020**, o fornecedor remeteu à SES as 70.000 unidades de Teste COVID, conforme Termo de Recebimento Provisório da CGA (Coordenação Geral de Armazenagem), juntado no doc. SEI n.º 5105416.

Porém, **a entrega efetuada pela empresa apresentou desconformidade referentes às exigências sanitárias da ANVISA**, tendo em vista que **a marca dos testes fornecidos divergia daquela estipulada contratualmente** conforme informações constantes do doc. SEI n.º 5105416. Além disso, extrai-se do mencionado documento que a SES não tem até o momento informações a respeito da regularidade do produto perante a ANVISA. Segue trecho retirado do Termo de Recebimento Provisório da CGA:

1. O objeto ora recebido provisoriamente não conclui o cumprimento da obrigação, ficando sujeito a posterior verificação e aprovação de sua qualidade de acordo com os critérios definidos pela ANVISA, devendo os registros serem publicados em Diário Oficial da União (D.O.U), para que seja assinado o Termo de Recebimento definitivo.
2. A reprovação pela ANVISA do objeto ora recebido acarretará no inadimplemento da obrigação pela contratada, na forma do art. 476 do Código Civil de 2002, fazendo-se necessária a imediata substituição do objeto reprovado por outro objeto semelhante aprovado.
3. Na impossibilidade de substituição do objeto reprovado, a contratante rescindir o contrato ora firmado, podendo a contratada sofrer sanções cabíveis pelo descumprimento contratual.
4. Este Termo não exclui a necessidade de aditivo contratual qualitativo e quantitativo, para cumprimento da obrigação mencionada no Item 01 deste Termo.

Portanto, não se pode, a partir dos dados fornecidos até o momento, estabelecer se houve de fato economia na renegociação do Contrato detalhada na Informação 001, tendo em vista que nos documentos enviados pela SES para a equipe de auditoria, não há informação a respeito da marca do produto que foi enviada pelo fornecedor, nem informações a respeito de sua eficácia ou aprovação por órgão regulador. Ademais, a própria SES ainda não considerou como concluído o cumprimento do Termo Contratual pelo fornecedor, conforme informações constantes no Termo de Recebimento Provisório já citado.

É importante ressaltar que a redução nominal do valor unitário do contrato não implica necessariamente em economia efetiva, tendo em vista a alteração da marca fornecida e, a depender da situação, pode implicar até mesmo em agravamento do dano. Nesse sentido, é preciso que a SES observe ao menos duas variáveis:

- 1) Se a nova marca fornecida pela empresa possui eficácia para o fim a que se propõe, o que pode ser verificado ou estabelecido mediante aprovação da ANVISA.
- 2) Se o valor unitário de aproximadamente R\$ 128,57 se coaduna com o valor de mercado usualmente negociado para a marca fornecida.

A não-conformidade com o item 1 pode implicar não apenas em sanções, mas também em dano ao erário pelo valor integral do contrato 026/2020, já que a entrega de objeto divergente e ineficaz para o fim contratado não pode ser considerado como cumprido. Caso essa situação se confirmasse, **haveria dano potencial de 9 milhões**.

Já se marca em tela for aprovada pela ANVISA (item 1), ainda assim a desconformidade com o item 2 poder implicar em dano ao erário a depender da divergência entre o valor unitário firmado (R\$ 128,57) e o valor praticado no mercado para a marca em tela (marca esta que a SES não informou nos documentos constantes no Processo SEI-320001/000949/2020, limitando a análise da equipe). Nesse caso, **haveria dano potencial pelo sobrepreço entre o valor praticado pela empresa e aquele usualmente praticado no mercado para a marca fornecida**.

Já em relação ao **Contrato 038/2020**, até a finalização do trabalho em tela a SES não acusou o recebimento do objeto pactuado. Cabe mencionar que a renegociação do valor unitário deste Contrato, de R\$ 180,00 para R\$ 150,00, foi menos econômica que a renegociação do Contrato 026/2020, a qual resultou no valor unitário aproximadamente R\$ 128,57 conforme visto anteriormente.

O valor unitário de R\$ 150,00 para o Contrato 038/2020 ainda se mantém acima dos valores contratados para aquisições semelhantes, inclusive realizadas pela própria SES conforme evidenciado no **Quadro 01** no início desta Constatação.

Nesse sentido, como o objeto do Contrato 038/2020 ainda não foi entregue, após mais de 2 meses da assinatura do Termo, e como a empresa já possui histórico de entrega irregular para o Contrato 026/2020, como visto, e que se trata de contratação antieconômica, caberia à SES provocar a Assessoria Jurídica (Procuradoria Geral do Estado) a fim de verificar a possibilidade de cancelamento do Contrato em tela.

É de se ressaltar que o próprio órgão já manifestou o interesse no arquivamento do processo conforme exposto no doc. SEI n.º 5108044:

Em relação ao Contrato 038/2020, salientamos que os procedimentos foram paralisados e está sendo verificado a viabilidade do arquivamento do processo.

Caberia à SES verificar a possibilidade de cancelamento do Contrato 038/2020, pelos motivos já mencionados e, em havendo necessidade, realizar nova cotação de preços para o fornecimento de Testes COVID.

Portanto, a equipe conclui que ambos os contratos celebrados com a Total Med para fornecimento de Testes COVID não foram cumpridos pela empresa, tendo em vista que a entrega referente ao Contrato 038/2020 ainda não foi efetuada, e que a entrega relativa ao Contrato 026/2020 apresentou **desconformidade referentes às exigências sanitárias da ANVISA**, não tendo sido considerada como concluída até o fim desta Nota.

Recomendação 001: Que a SES instaure procedimento administrativo, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota, com a finalidade de apurar se o produto fornecido em desacordo com as especificações do Contrato 026/2020 possui eficácia, mediante aprovação de órgão regulador (ANVISA), e se o valor unitário de aproximadamente R\$ 128,57 repactuado com a empresa Total Med está dentro dos padrões praticados no mercado para a marca fornecida, com potencial dano ao erário de até 9 milhões, sem prejuízo ainda da aplicação de sanções à contratada.

Recomendação 002: Que a SES consulte a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota, com a finalidade de verificar a possibilidade de cancelamento do Contrato 038/2020 a fim de evitar aquisição economicamente desvantajosa para o Estado.

Recomendação 003: Que a SES, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota, estabeleça procedimentos e normativos internos que possibilitem a repactuação de contratos contendo orientações objetivas e que garantam a economicidade à favor do Erário público.

Limitação 001: A SES não informou à equipe a marca dos Testes COVID fornecida em desacordo com as especificações contratuais, impossibilitando análise mais detalhada acerca da efetiva economicidade da renegociação do Contrato 026/2020.

Constatação 002: Fragilidades no Processo de Contratação referente a aquisição de Testes COVID

Conforme análise apresentada no Risco 001 da **Nota de Riscos (NIR) n° 20200001/SUPSOC1/AGE/CGE**, a equipe verificou que foram firmados dois contratos com a empresa Total Med para fornecimento de Testes COVID-19: o **Contratos de n.º 026 de 27/03/2020 e o de n.º 038 de 04/04/2020**, tendo sido efetivamente pago somente o primeiro.

A fim de analisar mais detidamente os procedimentos adotados para o pagamento da despesa referente ao **Contrato n.º 026/2020**, verificou-se no Processo SEI-080001/006760/2020 referente a esta contratação que o **Termo de Referência n.º 048/2020** (doc. SEI n.º 3873000) relativo à aquisição de 50.000 unidades de Teste Covid previa a **entrega imediata do objeto**, conforme verificado naquela NIR.

No entanto, a equipe de auditoria constatou que foi juntado ao referido Processo de Contratação um **pedido de dilação de prazo para entrega do produto para o dia 15/04/2020** alegando que se trata de um material importado, **bem como de pagamento antecipado de 100% do valor contratado**, conforme o constante na Carta da empresa Total Med anexada ao referido processo de Pagamento, por meio do doc. SEI n.º 3984808.

A equipe verificou, pelos autos do processo de pagamento, que **a despesa foi liquidada e paga** no dia 31/03/2020, um dia após o pedido da empresa, conforme docs. SEI de n.º 3999986, 4010108 e 4055854, portanto, **antes da efetiva entrega do material**.

Conforme já foi apontado na NIR, a liquidação da despesa anterior à prestação do serviço ou entrega do material **contraria o Inciso III do parágrafo 2º do art. 63 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964**. E o pagamento antecipado **contraria o art. 38 do Decreto n° 93.872 de 23 de dezembro 1986**.

Na NIR, a equipe verificou ainda que a **justificativa da Subsecretaria Executiva** para o pagamento antecipado, constante do doc. SEI n.º 3994661, pauta-se no Acórdão do Tribunal de Contas da União.

Segue o trecho específico do Acórdão TCU 134/95:

Cumpra registrar que, **excepcionalmente, este Tribunal tem admitido o pagamento antecipado** (TC 001.821/93-8, Decisão nº 67/93, Ata 09/93-Plenário; TC 015.114/92-9, Decisão nº 79/93, Ata 10/93-Segunda Câmara), **desde que "comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado**, ou ainda, **quando a antecipação propicia sensível economia de recurso"** [...], conforme Declaração de Voto emitida pelo eminente Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, nos autos do TC 004.509/84-6 (Anexo XIII da Ata nº 58/87). (grifo nosso)

Porém, o referido Acórdão permite o pagamento antecipado de despesas excepcionalmente desde que 1) não haja outra alternativa para a obtenção do bem e 2) quando os valores propiciarem sensível economia de recursos.

Portanto, caberia ao órgão, nesse caso, comprovar a presença, no caso concreto, das condições admitidas pelo Tribunal. Porém, como verificado na **Constatação 002, não ocorreu nenhuma das duas condições, tendo em vista que havia fornecedores alternativos e, ainda, praticando valores sensivelmente mais econômicos.**

A equipe verificou também que **não há evidências de pesquisa de preços** realizada previamente à Contratação, conforme resposta do órgão à NIR (doc. SEI n.º 5108044):

(...) não há elementos possibilitem a apresentação de pesquisa de mercado pela antiga gestão, bem como não foram localizados outros dados ou informações nos autos, igualmente, não foi localizado nos autos resposta dos fornecedores supostamente consultados.

A ausência de pesquisa de preços descaracteriza mais uma vez a justificativa para a antecipação de pagamento realizada, tendo em vista que um dos requisitos expostos no Acórdão 134/95 do TCU é vantagem econômica da contratação.

Ressalte-se ainda que apesar de empresa ter solicitado dilação do prazo para o dia 15/04/2020, descumprindo o Termo de Referência, ela só efetuou entrega no dia 29 de maio de 2020, portanto aproximadamente 2 meses após a assinatura do Contrato e aproximadamente um mês e meio após o prazo de dilação solicitado, e que ainda assim o material entregue apresentou irregularidades, impedindo o recebimento definitivo do produto por parte da SES, de forma que o objeto do contrato até o momento não pode ser considerado como cumprido pelo fornecedor, conforme já detalhado na **Constatação 001 desta Nota.**

Conforme se depreende da análise das respostas do Órgão às Solicitação de Auditoria realizadas na NIR pela equipe, constante no doc. SEI n.º 5108044, esse **atraso na entrega não ensejou nenhum tipo de sanção ao fornecedor**, apesar desta dilação de prazo ter contrariado a cláusula V do Termo de Referência do Contrato e o próprio prazo de dilação solicitado pelo fornecedor, com risco de comprometimento do combate à COVID-19 no Estado ou ainda de tornar o objeto do contrato inútil após o cumprimento.

Verificou-se ainda a não-designação de **servidores para fiscalizar a regular execução dos Contratos 026/2020 e 038/2020**, conforme estabelecido no art. 6º do Decreto Estadual n.º 45.600/2016, o que é agravado no caso do Contrato 026 pelo fato de o pagamento ter sido antecipado. No documento de respostas do órgão à NIR (doc. SEI n.º 5108044), a SES informou que:

Em relação a designação de Gestor e Fiscais, informamos que a Subsecretaria Jurídica desta SES através do Parecer SES/SCJ/ASJUR nº1437/2013 (5107867), dispensou a designação de fiscais para medicamentos / insumos, criando precedente para aplicação nos processos administrativos desta SES, motivo pelo qual não designado gestores e fiscais para o referido processo.

O Parecer SES/SCJ/ASJUR nº1437/2013 mencionado na resposta do órgão versa sobre a distribuição de competências entre a CGA (Central Geral de Armazenagem) e a CADJ (Central de Atendimentos a Demandas Judiciais), sugerindo a possibilidade de a CGA exercer funções de fiscalização e acompanhamento direto dos contratos de fornecimento de medicamentos e insumos, enquanto a CADJ faria o papel de gestor do contrato, fornecendo ainda auxílio técnico e participando da tomada de decisão.

Esclarece a Assessoria Jurídica (ASJUR) no referido Parecer que:

[...]ciente da dificuldade de se nomear servidores para a função de fiscal (que não pode ser mera alegação, mas comprovada, pelo que se sugere haja maior justificativa a respeito), entende-se que pode a CGA, excepcionalmente, realizar tais obrigações[...].”

Não obstante, acrescenta ainda a ASJUR no Parecer:

“o ideal é que haja a nomeação do servidor como fiscal, para compor a comissão, em conjunto com os servidores da CGA. A estes caberá a função de atesto. Àquele as demais. Na falta de nomeação, entendo ser Gestor a autoridade maior no âmbito da CADJ, no caso o respectivo Assessor-Chefe. Ideal, repito, seria a nomeação de servidor da CADJ para auxílio na fiscalização (...), até para preservar o princípio da segregação das funções de fiscal e de gestor, ficando o Assessor-Chefe apenas com esta última função.”

Em assim sendo, conforme parecer da ASJUR, ainda que a fiscalização fique por conta da CGA, o ideal era que fosse designado um servidor como fiscal. E que, não havendo nomeação, far-se-ia necessária a **justificativa da SES** para a não-indicação de fiscal do contrato, de acordo com o art. 67 da Lei 8.666/93, **justificativa esta que não foi apresentada.**

Também não há evidências de estudo técnico preliminar, ainda que simplificado tendo em vista a situação emergencial gerada pela COVID-19, para as Contratações em tela. Não foram avaliadas as condições operacionais do fornecedor, inclusive a documentação técnica não foi entregue previamente à contratação pelo fornecedor, conforme já apontado na NIR que antecedeu a esta Nota de Recomendação.

Ficou evidenciado nos documentos juntados pela SES, em atendimento às solicitações da AGE (Processo SEI-320001/000949/2020), que a empresa não estava em posse dos produtos quando assinou o Contrato com a SES (conforme comunicado contido no doc. SEI n.º 5105565), tendo buscado sua importação da China após o recebimento antecipado do pagamento, não tendo obtido êxito devido a motivos “logísticos, burocráticos e diplomáticos”, conforme exposto no referido documento. O que mostra a necessidade de uma avaliação prévia pela SES da documentação técnica da empresa e a avaliação de sua capacidade operacional.

Tampouco foram estabelecidos critérios de medição e pagamento no Termo de Referência, ou medidas prévias à contratação com o objetivo de garantir a entrega pelo fornecedor em termos de atendimento a prazos, bem como de fornecimento dos materiais de acordo com as especificações e sem avarias, devido suporte técnico e prestação de garantia, mormente no caso da Contratação 026/2020, cujo pagamento foi antecipado.

Além disso, medidas para favorecer o controle social também não foram tomadas à época da contratação, tendo em vista que inicialmente os processos de contratação estavam restritos, conforme já abordado na NIR que gerou esta Nota de Recomendação, e que sequer as cópias assinadas dos Termos Contratuais foram juntados aos processos de aquisição.

Portanto, no caso do Contrato 026/2020, o órgão pagou despesa antecipadamente ao fornecedor sem justificativa que atendessem aos critérios estabelecidos no Acórdão 134/95 do TCU. E que, além disso, não designou servidores para fiscalização da execução dos contratos 026 e 038/2020, também sem

apresentação de justificativas, e não realizou pesquisa prévia de preços. Tampouco aplicou sanções ao fornecedor pelo atraso ou descumprimento do objeto do contrato.

Recomendação 004: Elaborar normativo, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota, estabelecendo critérios e alíquotas para a aplicação de sanções às empresas no caso de não atendimento às especificações do objeto contratado, ao prazo de entrega e outros fatores que impliquem em descumprimento dos termos contratuais no âmbito das aquisições de materiais e serviços pela SES.

Recomendação 005: Elaborar Plano de Ação, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota, para designação de fiscais visando o acompanhamento dos contratos celebrados no âmbito da SES ou, em caso de impossibilidade, a elaboração de justificativa versando sobre o impedimento da designação.

Recomendação 006: Apresentar Plano de Ação, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota, para criação de controles relacionados à transparência processual, objetivando a alimentação dos processos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) com todas as documentações pertinentes às aquisições, bem como para a publicação em Diário Oficial das contratações, com o fito de promover a transparência e o controle social, definindo ainda sanções administrativas para a restrição de informações sem justificativa legal.

Recomendação 007: Criar normativo, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota, visando ao estabelecimento de estudos técnicos mínimos, preliminares às contratações da SES, com o objetivo de garantir a eficácia do objeto fornecido e o atendimento às exigências dos órgãos reguladores quando for o caso, buscando evitar ainda descrições com detalhes desnecessários que possibilitem direcionamento nas contratações, e estabelecendo pesquisas que embasem a estimativa das quantidades realmente necessárias ao atendimento do interesse público e as unidades de saúde que serão alvos da destinação.

Recomendação 008: Elaborar Plano de Ação, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta Nota, para a criação de controles visando à solicitação e análise de demonstrativos contábeis e financeiros, certificados e documentos técnicos previamente à contratação, com o objetivo de garantir a capacidade operacional da empresa e o cumprimento das obrigações perante o Estado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de conferir maior efetividade às ações de controle, esta CGE ainda admite manifestação da SES quanto a exequibilidade das recomendações exaradas pela presente Nota, no qual o órgão deverá apresentar as razões e ou justificativas da impossibilidade de implementação das recomendações a qualquer tempo até que o processo de monitoramento seja iniciado. Neste caso, esta equipe de auditoria fará uma avaliação dessa manifestação que irá compor o Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI).

Nos termos do art. 7º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 47.039/2020, o RRNI, será remetido ao Sr. Governador e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ), se constatado a não implementação das Recomendações expedidas por esta NR, as quais também serão objeto de monitoramento na Prestação de Contas Anual (PCA).

Por fim, o exposto neste documento tem o condão de agregar valor no aperfeiçoamento da gestão e a adoção de medidas corretivas no processo de controle e transparência da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: (21) - 2333-1814